

REGULAMENTO (CE) N.º 549/1999 DA COMISSÃO
de 12 de Março de 1999
que suspende as compras de manteiga em determinados Estados-membros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1587/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, primeiro parágrafo, e o n.º 3 do seu artigo 7.ºA,

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 777/87 do Conselho⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, foram definidas as condições em que as compras de manteiga e de leite em pó desnatado podiam ser suspensas e restabelecidas e, em caso de suspensão, as medidas alternativas que poderiam ser tomadas;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 1547/87 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1802/95⁽⁵⁾, fixa os critérios com base nos quais se procede às compras de manteiga por concurso e à suspensão destas num Estado-membro ou, no que diz respeito ao Reino Unido e à República Federal da Alemanha, numa região;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 328/1999 da Comissão⁽⁶⁾ prevê a suspensão das referidas compras em determinados Estados-membros; que das informações

sobre os preços de mercado decorre que a condição prevista no n.º 3 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1547/87 deixou de ser satisfeita na Alemanha, Itália, Irlanda e Espanha; que é necessário adaptar em conformidade a lista dos Estados-membros em que se aplica a referida suspensão;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As compras de manteiga por concurso, previstas no n.º 3 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 777/87, ficam suspensas na Bélgica, na Dinamarca, na Grécia, em França, no Luxemburgo, nos Países Baixos, na Áustria, em Portugal, na Finlândia, na Suécia, na Irlanda do Norte e na Grã-Bretanha.

Artigo 2.º

É revogado o Regulamento (CE) n.º 328/1999.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Março de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Março de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 21.

⁽³⁾ JO L 78 de 20. 3. 1987, p. 10.

⁽⁴⁾ JO L 144 de 4. 6. 1987, p. 12.

⁽⁵⁾ JO L 174 de 26. 7. 1995, p. 27.

⁽⁶⁾ JO L 40 de 13. 2. 1999, p. 21.